

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria-Executiva
Diretoria de Administração
Coordenação-Geral de Aquisições

Nota Técnica nº 6479/2016-MP

Assunto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação para atender as necessidades do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, incluindo o fornecimento de todo material e equipamentos necessários - **Pregão Eletrônico nº 12/2016**.

Referência: processo/documento nº 03110.003347/2016-21

SUMÁRIO EXECUTIVO

Reportando-me à impugnação interposta pela **FORTALEZA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA – EPP, CNPJ nº 38.054.508/0001-45**, contra o edital do Pregão Eletrônico nº 12/2016, cujo objeto visa a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação para atender as necessidades do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, incluindo o fornecimento de todo material e equipamentos necessários, temos a expor o que segue:

DA ALEGAÇÃO

Em síntese, a Impugnante alegou o que segue:

Item 1 - Extrapolação dos requisitos legais e violação à competitividade

(...)

A exigência no contido no subitem 6.1.4, a do edital, ao exigir mais do que o permitido e restringindo a competitividade do certame, dificultando a seleção da proposta mais vantajosa e o interesse público, consolidando uma violação do art. 3º, caput, e § 1º, inc. I; art. 30, inc. II e § 6º, todos da Lei n.º 8.666/93; o art. 3º da Lei n.º 10.520/2002 e art. 5º do Decreto n.º 5.450/2005.

Item 2 – Violação à Súmula 289 do Tribunal de Contas da União e à Lei de Licitações

(...)

Seja julgada procedente a impugnação, para anular os itens 11.5.3, a, a1 e b do edital por ausência de motivação válida para a adoção de tais índices econômico-financeiros, por ofenderem o art. 31, § 1º e 5º, da Lei n.º 8.666/93, bem como a Súmula n.º 289 do TCU.

DO PEDIDO

Requer:

- a) seja recebida a presente impugnação, com efeito suspensivo;*
- b) seja julgada procedente a impugnação, para anular os itens 11.5.3, a, a1 e b do edital;*
- c) seja republicado um novo edital, com as devidas correções, com nova data para a sessão de lances*

DA ANÁLISE

A presente Impugnação foi encaminhada à área técnica que se manifestou conforme segue:

Item 1 - Extrapolação dos requisitos legais e violação à competitividade

Em relação ao presente questionamento, entende a impugnante, de maneira equivocada, que o edital faz exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove nível de produtividade igual ao exigido neste certame.

No entanto, o instrumento convocatório em seu subitem 11.5.4.2.2, alínea "b", assim dispõe:

b) Que tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, independentemente das produtividades praticadas.

As produtividades mínimas previstas no certame são aquelas indicadas no item 4.5.1 do Termo de Referência – Anexo I do edital. As faixas referenciais de produtividade listadas no item 11.5.4.2.1 do edital, representam na verdade uma flexibilização ao estabelecido no artigo 22, da Instrução Normativa SLTI/MP nº 02/2008 uma vez que o certame autoriza a apresentação de produtividade superior a mínima exigida mediante a apresentação da proposta, sem maiores exigências quanto a provas objetivas, deste que as produtividades estejam contidas nas referidas faixas.

A comprovação de produtividade somente será exigida caso a proposta apresente produtividade superior ao limite máximo das faixas referenciais.

Desta feita, não há que se falar em exigência que extrapole os autorizativos legais ou que restrinja a competitividade.

Item 2 – Violação à Súmula 289 do Tribunal de Contas da União e à Lei de Licitações

No que se refere a fixação dos índices para a comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa, prevista no edital, destacamos que a mesma está aliada com o disposto na Instrução Normativa SLTI/MP nº 06, de 23 de dezembro de 2013, usualmente adotados em licitações que assim dispõe:

Art. 19 -

XXIV - disposição prevendo condições de habilitação econômico-financeira nos seguintes termos:

a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral - LG, Liquidez Corrente - LC, e Solvência Geral - SG superiores a 1 (um);

b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

c) comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;

d) declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VIII, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea "c", observados os seguintes requisitos:

1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício - DRE, relativa ao último exercício social;
e

2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício - DRE apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas; e

e) certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante;

Assim, em que pese o entendimento equivocado do impugnante a exigência editalícia encontra-se devidamente justificada nos autos do processo, mesmo por que atende a imposição normativa em consonância com o princípio da legalidade, não havendo, portanto, nenhum vício ensejador de revisão do ato convocatório.

DA CONCLUSÃO

Do exposto, com fundamento no artigo 18, §1º do Decreto 5.450/2005, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, recebo a impugnação interposta, considerando ter sido apresentada de forma tempestiva, para no mérito negar-lhe provimento, em face de sua improcedência, e conseqüentemente mantendo-se inalterado os termos do Edital do Pregão Eletrônico n° 12/2016.

À consideração superior.

LINDOMAR CALDEIRA EVANGELISTA

Pregoeiro

Ao Pregoeiro

1. Relativamente ao despacho exarado pela Pregoeira, recebo a impugnação interposta pela empresa **FORTALEZA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA – EPP, CNPJ n° 38.054.508/0001-45**, considerando ter sido apresentada de forma tempestiva, para negar-lhe provimento, considerando a impertinência das alegações, mantendo inalterado o prazo para apresentação das propostas.

2. Comunique-se à impugnante a decisão tomada, bem como às demais interessadas no certame.

ANA CLÉCIA SILVA GONÇALVES DE FRANÇA

Diretora de Administração



Documento assinado eletronicamente por **LINDOMAR CALDEIRA EVANGELISTA, Pregoeiro**, em 09/05/2016, às 16:37.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Clécia Silva Gonçalves de França, Diretora de Administração**, em 09/05/2016, às 16:52.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **1780924** e o código CRC **67EF305E**.
